



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76.  
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro  
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280-1549

V – responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

VI – assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;

VII – utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;

VIII – manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IX – fornecer ao CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato;

X – demais obrigações constantes do Termo de Referência que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO RECEBIMENTO

No ato do recebimento, será emitido recibo dos itens efetivamente entregues.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este contrato vigorará a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, ou ao término do serviço total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão do novo procedimento licitatório.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta dos recursos do Tesouro Municipal/Ministério da Agricultura/Convênio/Caixa Econômica Federal.

#### CLÁUSULA NONA – DO VALOR

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 387.600,00 (trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais), conforme os preços unitários constantes da proposta de preços.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-á de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época de licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura dos serviços e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mensalmente, em moeda nacional e por meio de cheque nominal a firma contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será feito 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, estando esta devidamente atestada pelo setor competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Tendo em vista o prazo concedido para pagamento, não haverá, dentro deste prazo, isto é, da apresentação da cobrança à data do efetivo pagamento sem atrasos, nenhuma forma de atualização do valor devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto for pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Contrato será fiscalizada pelo Diretor do Setor Administrativo Financeiro da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo o estender da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual ou de Pregão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS DE RESCISÃO

O presente contrato será rescindido excepcionalmente, por qualquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sob qualquer uma das formas descritas no artigo 79 da mesma lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão administrativa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA não terá direito a espécie alguma de indenização, sujeitando-se às consequências contratuais e legais, reconhecidos os direitos da Administração, assegurada e ampla defesa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DOS RECURSOS

Dos atos do CONTRATANTE decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93, cabem os recursos dispostos no seu art. 106.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, da Justiça Comum, para dirimir as questões derivadas deste Contrato. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente contrato lavrado em três vias, assinam as partes abaixo:

São Pedro do Piauí (PI), 18 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ  
CONTRATANTE

MUTUM MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
RAIMUNDO NONATO - PI



PORTARIA GSE/SEMEL Nº 01/2018, DE 23 DE ABRIL DE 2018

A Secretária Municipal de Educação de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, Sra. **Nailer Gonçalves de Castro**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, e atendendo as determinações da BNCC de 20 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1.º Designar o **COMITÊ MUNICIPAL DA BNCC** para a coordenação dos trabalhos de reformulação do currículo na rede municipal.

Art. 2.º Ficam designados os membros do Comitê de que trata o artigo anterior:

Coordenador Municipal: Silmara Oliveira Silva - CPF: 007.601.693-57

Coordenador Educação Infantil: Wimeyre Cândida da Costa Silva –

CPF: 621.682.743-04

Coordenador dos Anos Iniciais: Maria Cristiane de Negreiros Paes Landim -

CPF: 254.763.588-70

Coordenador dos Anos Finais: Déborah Gonçalves Silva – CPF:010.789.733-42

Conselho Municipal de Educação: Rita de Cássia Paiva Souza Ribeiro –

CPF: 815.702.083-91

Art. 3.º É atribuição do Comitê:

§ 1º Coordenar o trabalho da **PROPOSTA PEDAGÓGICA MUNICIPAL e REFORMULAÇÃO DO CURRÍCULO DA REDE MUNICIPAL**.

§ 2º Auxiliar Tecnicamente a Secretaria Municipal da Educação a durante a discussão para atualização da **PROPOSTA PEDAGÓGICA MUNICIPAL e REFORMULAÇÃO DO CURRÍCULO DA REDE MUNICIPAL**.

§ 3º Articular o Dia da BNCC no Município.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, 23 de ABRIL de 2018.

**NAILER GONÇALVES DE CASTRO**  
Sec. Mun. de Educação, Esporte e Lazer de São Raimundo Nonato-PI



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
RAIMUNDO NONATO - PI



PORTARIA GSE/SEMEL Nº 02/2018, DE 23 DE ABRIL DE 2018

A Secretária Municipal de Educação de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, Sra. **NAILER GONÇALVES DE CASTRO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, e atendendo as determinações da BNCC de 20 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1.º Designar os membros da **COMISSÃO DE REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA MUNICIPAL E REFORMULAÇÃO/CONSTRUÇÃO DO CURRÍCULO DA REDE MUNICIPAL, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO DO PIAUÍ**:

- ✓ **Coordenador municipal:** Silmara Oliveira Silva – CPF: 007.601.693-57
- ✓ **Coordenadores curriculares:**
- ✓ Wimeyre Cândida da Costa Silva – Educação Infantil – CPF: 621.682.743-04
- ✓ Maria Cristiane de Negreiros Paes Landim – Ensino Fundamental Anos Iniciais – CPF: 254.763.588-70
- ✓ Déborah Gonçalves Silva – Ensino Fundamental Anos Finais – CPF: 010.789.733-42

#### REDACTORES DE CURRÍCULO DA REDE MUNICIPAL

##### EDUCAÇÃO INFANTIL

- Lianeide Alves da Silva – CPF: 031.749.614-08
- Francisca da Silva Oliveira – CPF: 963.692.133-49
- Carmem Lucia Alves Ribeiro – CPF: 951.924.683-53
- Maria da Guia Negreiros – CPF: 373.421.773-34
- Maria das Mercês Oliveira da Silva Gomes – CPF: 474.505.253-72
- Iandra Dumaseno Santos -CPF: 844.597.783-00

##### ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA LINGUAGENS

- Almira Dias de Castro Alves – CPF: 415.512.023-91
- Edna Augusta de Negreiros Dumaseno – CPF: 412.268.013-15
- Marise Paes de Sousa Oliveira – CPF: 240.037.943-20
- Joana Dark Ribeiro de Negreiros – CPF: 044.653.208-84
- Gilvan dos Reis Pamplona – CPF: 797.043.523-87
- Rita de Cassia Paiva Souza Ribeiro – CPF: 815.702.083-91

##### ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA MATEMÁTICA

- Zulmira Alves da Silva Neta – CPF: 454.328.643-04
- Ivo da Silva Soares – CPF: 591.914.813-68

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
RAIMUNDO NONATO - PI



✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA CIÊNCIAS**

- Rodrigo Oliveira de Negreiros – CPF: 037.306.473-00  
- Lícia Figueiredo Vieira Mariano – CPF: 284.346.533-68

✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA CIÊNCIAS HUMANAS**

- Cirleide Ribeiro dos Santos – CPF: 876.999.403-00  
- Jacyra de Araújo Paiva – CPF: 736.764.623-00  
- Jucineide Chagas de Souza – CPF: 766.779.153-87  
- Sidney Dias de Araújo – CPF: 779.185.093-15

✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ENSINO RELIGIOSO**

- Arlindo Gomes Silva – CPF: 271.112.448-77  
- Deuzelita Maria de Assis Silva Castro – CPF: 352.501.193-87

Art. 2º ESTABELECEER ao COMITÊ DE ELABORAÇÃO DOS CURRÍCULOS ESCOLARES, o prazo de até 31 de Dezembro de 2018, a partir da data de publicação desta Portaria para conclusão dos referidos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se,

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, 23 de ABRIL de 2018.

  
NAILOR GONÇALVES DE CASTRO  
Sec. Mun. de Educação, Esporte e Lazer de São Raimundo Nonato-PI



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
CNPJ: 06.772.859/0001-03

**DECISÃO**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa PM ENGENHARIA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada em face do Balanço ter sido apresentado fora do prazo de validade e também em face da habilitação da empresa ANTONIO COELHO BARBOSA - EPP, aduzindo que a mencionada empresa apresentou capital social da certidão do CREA/MA divergente da certidão simplificada da Junta Comercial e que por isso tal documento não serviria para comprovar o preenchimento dos requisitos do edital.

Instada a se manifestar a empresa apresentou contrarrazões ao recurso.

Da análise do recurso e das contrarrazões apresentado pelas empresas, é de se concluir pelo acerto da decisão. Isso porque em que pese a alegação da empresa de que seu Balanço de 2016 só venceria em maio do corrente ano; o Código Civil é expresso em seu art. 1078 ao tratar sobre a validade do Balanço. E a empresa não apresenta nenhum documento que permita a extrapolação deste prazo. De onde é infosmável que a mesma não preencheu as exigências editalícias.

Da mesma forma, resta irretorquível a decisão que declarou habilitada a empresa ANTONIO COELHO BARBOSA - EPP. Isso porque a divergência verificada nas Certidões não é capaz de, por si só, tonarem inválidas; inobstante está descumprindo, em tese, o preceituado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) quando da emissão da Resolução nº. 266 de 15 de dezembro de 1979, que assim descreve:

"Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...);

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...);

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro".

Esse fato não poderia ensejar a inabilitação da empresa, visto que, em relação à questão suscitada pela Recorrente, o Edital limitou-se a exigir dos interessados, a Certidão de Registro da Empresa e seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região competente que comprove atividade relacionada com o objeto deste Edital, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

E não obstante a observação contida nas Certidões de Registro, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no Edital e na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) não poderia se valer da questão apontada pela Recorrente para inabilitar suas oponentes, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, em nada acrescentaria a atualização da certidão do CREA em relação ao contrato social da empresa, em nada modificando a certidão emitida pelo Conselho Profissional que ainda possui validade regular. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, sendo, conveniente para a administração pública que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

A questão aqui discutida também já apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE • DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL ATO ABUSIVO E ILEGAL • ORDEM CONCEDIDA • RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX:602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2 a Câmara Cível). Em recente julgado no Tribunal Regional Federal da 4 a Região, a matéria aqui debatida foi analisada em conformidade com o posicionamento defendido pela CPLISEMARH, senão vejamos: li a sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi, atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia .civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio

(Continua na próxima página)